

OF GP Nº 3.844/2026

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2026

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

Paula Calil

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor(a) Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 59/2026 com o respectivo projeto de lei complementar que "**MENSAGEM 59/2026 " INSTITUI, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, REGIME ESPECIAL PARA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL REMOVÍVEL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**", para análise.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Executivo Municipal (Câmara Digital)
Prefeito(a) Municipal



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500350037003300330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MENSAGEM Nº 59/2026

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

Submetemos à douta apreciação de Vossas Excelências e de seus dignos pares, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, a inclusa proposta de lei que, em súmula, **“INSTITUI, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, REGIME ESPECIAL PARA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL REMOVÍVEL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, de autoria do Poder Executivo, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

O pequeno e o médio comércio de Cuiabá divulgam-se, hoje, pelos meios que estão ao seu alcance: uma bandeira presa a um mastro leve, uma flâmula, um *wind banner* colocado na calçada pela manhã e recolhido ao fim do expediente. É a publicidade de quem não contempla, no orçamento, painéis, empenas ou mídia eletrônica. Ocorre que a Lei Complementar n.º 443, de 28 de dezembro de 2017, que ordena os anúncios na paisagem urbana, veda a colocação de veículos de divulgação em áreas públicas e em vias e passeios públicos, sem distinguir o equipamento fixo, que se incorpora à paisagem, do objeto removível, que dela desaparece ao anoitecer.

Dessa indistinção resulta um quadro em que a fiscalização é obrigada a autuar condutas de lesividade mínima, e o comerciante é penalizado por um meio de divulgação que não ocupa o solo, não se fixa ao mobiliário urbano e não altera o perfil visual da cidade de modo permanente. Não se trata de flexibilizar a ordenação da paisagem — trata-se de reconhecer que a norma geral, concebida para o anúncio que permanece, alcança por excesso o anúncio que não permanece.

A proposta ora encaminhada institui, por isso, regime especial, excepcional e temporário, que autoriza exclusivamente a utilização de bandeiras, flâmulas e *wind banners* ao longo dos passeios públicos situados nas imediações do respectivo estabelecimento, sob condições estritas de acessibilidade, de segurança e de mobilidade urbana.

O alcance da autorização é deliberadamente estreito. Ela compreende três objetos — bandeiras, flâmulas e *wind banners* —, um único local — o passeio público nas imediações do estabelecimento —, e um único período de exposição — entre 6h e 22h, com colocação e retirada diárias. Nada além disso é autorizado: o meio removível não pode ser fixado permanentemente ao solo, às edificações ou ao mobiliário urbano, e a mobilidade é o próprio elemento que define o benefício.

Dentro desse alcance estreito, a proposta dispensa formalidades. A utilização independe de licença, de alvará ou de qualquer outro ato de licenciamento ou de autorização municipal, e é gratuita: não incide taxa, preço público ou qualquer outra contrapartida pela ocupação do passeio. Exigir ato prévio converteria em procedimento aquilo que se quis tornar simples, e a cobrança oneraria justamente o comerciante a quem o



regime se dirige. Nada disso subtrai o equipamento ao controle: o que se dispensa é o ato prévio, não a fiscalização.

Quanto ao que a proposta preserva, ela é igualmente explícita. Permanece vedada a fixação em árvores, em postes, em semáforos e demais elementos de sinalização de trânsito, em monumentos e obras de arte, em fachadas e estruturas do Poder Público, em equipamentos e mobiliários urbanos e em qualquer local que coloque em risco a segurança de pessoas ou de veículos. A instalação sobre o passeio só é admitida quando preservada faixa livre, contínua e desimpedida para a circulação de pedestres, com observância das normas de acessibilidade — a proteção do idoso, da criança e da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida é condição de validade da autorização, não recomendação. A proposta veda, ainda, a sobreposição: o equipamento de um estabelecimento não pode encobrir o de outro, prevalecendo a precedência da instalação. E atribui a quem instala a responsabilidade pelos danos que o equipamento venha a causar a terceiros ou ao patrimônio público.

Permanecem igualmente aplicáveis, por disposição expressa da proposta, as normas de trânsito, de acessibilidade, de proteção ao patrimônio histórico e cultural, de modo geral, de tutela do meio ambiente cultural, ambientais, de poluição sonora, de defesa do consumidor e todas as demais não expressamente excepcionadas. O descumprimento das condições autoriza a retirada imediata do meio removível pela fiscalização municipal, sem prejuízo das penalidades da Lei Complementar n.º 443, de 2017.

Cabe assinalar, ainda, que a proposta não revoga nem altera a Lei Complementar n.º 443, de 2017, que segue integralmente em vigor. O que se institui é regime especial, de objeto estreito e prazo certo, destinado a disciplinar uma situação específica — a utilização de meios removíveis de publicidade pelo comércio local, nas imediações do próprio estabelecimento — sem tocar na ordenação geral dos anúncios na paisagem urbana. Encerrado o prazo, o regime se extingue de pleno direito, independentemente de ato administrativo, sem que reste precedente de flexibilização da ordenação da paisagem urbana: há uma janela delimitada no tempo e no objeto, ao cabo da qual nada subsiste senão o direito vigente antes dela.

São essas as razões que me levaram a submeter a proposta à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal, a quem solicito, ainda, a apreciação em regime de urgência: o regime especial tem termo final fixado em 1.º de outubro de 2026, de modo que a demora na deliberação esvazia o próprio objeto da proposta.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2026.

Abilio Brunini

Prefeito de Cuiabá



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ____/2026

INSTITUI, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIO, REGIME ESPECIAL PARA AVEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE COMERCIAL REMOVÍVEL NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica instituído, em caráter excepcional e temporário, o Regime Especial de Publicidade Comercial Removível no Município de Cuiabá, destinado a fomentar a atividade econômica, a fortalecer o comércio local e a assegurar tratamento regulatório adequado à



utilização temporária de meios removíveis de publicidade.

Art. 2.º Durante a vigência desta Lei Complementar, fica autorizada aos estabelecimentos regularmente constituídos no Município a utilização temporária de bandeiras, flâmulas e *wind banners* ou *flags*, doravante denominados meios removíveis de publicidade, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, ao longo dos passeios públicos situados nas imediações do respectivo estabelecimento.

§ 1.º Os meios removíveis de publicidade não poderão ser fixados permanentemente ao solo, às edificações ou ao mobiliário urbano, e sua mobilidade caracteriza-se pela colocação e pela retirada entre 6h (seis horas) e 22h (vinte e duas horas).

§ 2.º A utilização temporária de que trata este artigo independe de licença, de alvará ou de qualquer outro ato de licenciamento ou de autorização municipal.

§ 3.º A utilização temporária de que trata este artigo é gratuita, não incidindo taxa, preço público ou qualquer outra contrapartida pela ocupação do passeio público durante a vigência desta Lei Complementar.

Art. 3.º A utilização dos meios removíveis de publicidade de que trata esta Lei Complementar somente será admitida quando:

I - não impedir, restringir ou dificultar a livre circulação de pedestres, especialmente de idosos, de crianças e de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - não obstruir piso tátil, rampa de acessibilidade, faixa de pedestres, ponto de ônibus, acesso a imóvel, equipamento público ou dispositivo de sinalização;

III - não comprometer a visibilidade ou a segurança do trânsito de veículos e de pedestres;

IV - não produzir dano ao patrimônio público ou privado;

V - não comprometer a limpeza, a segurança, a salubridade ou a paisagem urbana.

Art. 4.º É vedada, ainda que durante a vigência desta Lei Complementar, a fixação dos meios removíveis de publicidade:

I - em árvores ou em demais elementos da arborização urbana;

II - em postes de iluminação pública, de energia elétrica ou de telecomunicações;

III - em semáforos, placas ou demais elementos de sinalização de trânsito;

IV - em monumentos, esculturas e obras de arte;

V - em fachadas ou em estruturas pertencentes ao Poder Público, salvo autorização específica prevista em lei;

VI - em equipamentos e mobiliários urbanos;

VII - em local cuja instalação coloque em risco a segurança de pessoas ou de



veículos.

Art. 5.º A instalação de meio removível de publicidade sobre o passeio público somente será permitida quando preservada faixa livre, contínua e desimpedida destinada à circulação de pedestres, observadas as normas de acessibilidade e os parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 1.º A autorização de que trata esta Lei Complementar não confere ao estabelecimento direito de ocupação permanente, exclusividade ou posse sobre o espaço público.

§ 2.º É vedada a sobreposição de meios removíveis de publicidade, não podendo a instalação de um estabelecimento encobrir, ocultar ou prejudicar a visualização daquela regularmente instalada por outro, observada a precedência da instalação.

Art. 6.º A publicidade veiculada nos meios removíveis de que trata esta Lei Complementar deverá guardar relação com o estabelecimento, o produto, o serviço, a promoção ou a atividade econômica regularmente exercida pelo responsável pela instalação.

§ 1.º O responsável pelo estabelecimento responde pela instalação, pela manutenção, pela conservação e pela retirada do meio removível de publicidade.

§ 2.º O responsável pela instalação responde pelos danos causados a terceiros ou ao patrimônio público em razão do meio removível de publicidade.

§ 3.º É vedada a cessão ou a exploração onerosa do espaço autorizado para publicidade de terceiros, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas em lei.

Art. 7.º O regime especial instituído por esta Lei Complementar não afasta a aplicação:

I - das normas de trânsito;

II - das normas de acessibilidade;

III - das normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural e, de modo geral, das normas de tutela do meio ambiente cultural;

IV - das normas ambientais;

V - das normas relativas à poluição sonora;

VI - das normas de proteção e defesa do consumidor;

VII - das demais normas federais, estaduais e municipais não expressamente excepcionadas por esta Lei Complementar.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, especialmente quanto:

I - às dimensões máximas dos meios removíveis de publicidade;



II - aos afastamentos e aos parâmetros mínimos de circulação e de acessibilidade;

III - aos locais em que a instalação será admitida ou restringida;

IV - às medidas necessárias à preservação da segurança, da mobilidade, da acessibilidade e da paisagem urbana.

Art. 9.º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar autoriza a fiscalização municipal a determinar a imediata retirada do meio removível de publicidade, sem prejuízo das penalidades previstas na Lei Complementar n.º 443, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 10. O regime especial instituído por esta Lei Complementar vigorará da data de sua publicação até 1.º de outubro de 2026, extinguindo-se automaticamente ao término desse prazo, independentemente de ato administrativo.

Parágrafo único. O prazo de vigência do regime especial poderá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, mediante decisão devidamente fundamentada, quando o interesse público, a necessidade de continuidade da medida ou outras circunstâncias relacionadas ao interesse do comércio local assim o recomendarem.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2026

Executivo Municipal (Câmara Digital)

Prefeito(a) Municipal

